



PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA JURÍDICA

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária nº 66/2026 que –
Dispõe sobre a garantia de atendimento às pessoas com deficiência auditiva ou surdez por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, no âmbito dos serviços públicos municipais, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva ou surdez por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito da Administração Pública Municipal de Leme/SP. O projeto prevê ações facultativas de capacitação, uso de tecnologias e parcerias, condicionando a implementação ao planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa e Interesse Local

A matéria insere-se na competência dos municípios para legislar sobre **assuntos de interesse local** (Art. 30, I, CF)¹. A promoção da

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



acessibilidade no atendimento ao cidadão local é tema tipicamente municipal. Além disso, a competência para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" é **concorrente** entre União, Estados e Municípios (Art. 24, XIV, CF)², cabendo ao ente local suplementar as normas gerais federais para atender às suas particularidades.

2.2. Da Inexistência de Vício de Iniciativa (Tema 917 STF)

O ponto central de validade de leis parlamentares que geram despesas é a observância da tese fixada pelo **STF no Tema 917 de Repercussão Geral**:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

O presente projeto de lei **não cria órgãos, não altera o regime jurídico de servidores e não modifica a estrutura das secretarias**. Ele

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



estabelece uma diretriz de atendimento inclusivo, preservando a competência do Executivo para decidir o "como" e o "quando" da execução.

2.3. Da Reserva de Administração, Separação dos Poderes e Normas Programáticas

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)** é rigorosa com leis que impõem obrigações impositivas e imediatas ao Executivo.

O **Órgão Especial do TJSP** tem anulado leis que impõem obrigações impositivas e imediatas ao Poder Executivo em matéria de Libras, sob o argumento de invasão da "Reserva de Administração" (Arts. 5º e 47, II e XIV da Constituição Paulista). Como exemplo, cite-se o julgamento da ADI nº 2138634-10.2021.8.26.0000:

"Legislador que, ao criar obrigação a ser observada em todos os eventos públicos oficiais do Município, dispôs sobre a atividade administrativa, o que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. (...) Ofensa ao princípio da separação dos poderes."

Contudo, o PL em análise utiliza uma técnica legislativa defensável:

• **Verbos Facultativos:** O Artigo 3º utiliza o termo "**poderão ser adotadas**", o que afasta a natureza de "ordem" ao Prefeito e mantém a discricionariedade administrativa.

• **Submissão ao Planejamento do Executivo:** O Artigo 4º subordina a implementação ao **cronograma definido pelo Poder Executivo**. Isso respeita a "reserva de administração" e o princípio da separação dos poderes (Art. 5º da Constituição Estadual).



Essa técnica foi validada recentemente pelo TJSP (ADI 2202705-50.2023) por dar efetividade à legislação federal sem invadir a gestão administrativa.

“VOTO Nº 45. 316 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.575/2022, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o poder executivo a afixar placas informando o direito da pessoa surda em ter o seu intérprete de líbras em consultas no Município de Santo André". Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Matéria que não se encontra no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, que reconheceu como "meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Líbras e outros recursos de expressão a ela associados", não invadindo a gestão administrativa. Fonte de custeio. A ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Pretensão improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22027055020238260000 São Paulo, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 29/01/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/01/2025).”



2.3. Da Conformidade com a Legislação Federal

O PL confere efetividade local a normas nacionais de reprodução obrigatória, tais como:

• **Lei nº 10.436/2002:** Reconhece a Libras como meio legal de comunicação.

• **Lei nº 13.146/2015 (LBI):** Estabelece no **Art. 28** a incumbência do poder público de assegurar serviços de tradutores e intérpretes de Libras.

2.4. Do Impacto Orçamentário (Art. 113 do ADCT)

Embora o Artigo 6º do PL mencione as dotações, deve-se atentar para a necessidade de **estimativa de impacto orçamentário** quando a lei cria despesa obrigatória. A ausência de tal estudo pode acarretar inconstitucionalidade formal conforme jurisprudência do STF (RE 1.343.429/SP e Tema 484) Contudo, o caráter facultativo do PL ("poderão ser adotadas") retira a natureza de despesa obrigatória imediata, mitigando este risco.

3. CONCLUSÃO

O parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto de lei. A proposta evita os erros comuns de outras leis declaradas inconstitucionais pelo TJSP ao não impor obrigações rígidas e imediatas, focando na instituição de uma política pública de acessibilidade que respeita a autonomia e o planejamento orçamentário do Poder Executivo.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso³

³ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

no sentido de que, caso o projeto de lei em questão tramite por esta Casa de Leis deverá conter os pareceres das Comissões Permanentes a qual cabe a elas, de maneira **VINCULATIVA**, externarem sobre os temas aqui trazidos e, ao plenário desta Casa de Leis, órgão soberano deste Poder, decidir dentro de suas prerrogativas trazidas na Carta Política de 1988, podendo aprovar ou rejeitar o projeto de lei em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria “Dr. Waldir José Bacrin”, em 21 de maio de 2026.

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
PROCURADORA JURÍDICA

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.